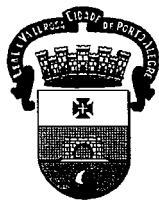




**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL  
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER CONJUNTO Nº 30 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

**Altera a al. *k* do § 1º e os §§ 2º e 16 do art. 20; o inc. XXVII do art. 21, o inc. XVI do art. 71 e o subitem 13.05 da Lista de Serviços; inclui o § 10 no art. 3º-A, o art. 21-A, o parágrafo único no art. 25, a alínea *d* ao § 1º do art. 59 e revoga o inc. VI do art. 18-B, as als. *b*, *c* e *d* do § 1º do art. 20 e os inc. I a XV do art. 71; todos da Lei Complementar nº 07, de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; altera o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 731, de 21 de janeiro de 2014, que isenta do ISSQN a prestação dos serviços relacionados à construção do metrô do Município de Porto Alegre; revoga a Lei nº 6.944, de 1991, e a Lei Complementar nº 283, de 1992; instituindo norma de vigência aos dispositivos que alteraram o local de incidência do ISSQN; revogando os benefícios fiscais do ISSQN que estão em desacordo com o art. 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116, de 2003; retirando a exigência da certificação para a concessão de benefício fiscal; possibilitando a baixa de ofício, no cadastro fiscal do ISS, da inscrição de contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 anos ininterruptos; possibilitando a notificação por meio eletrônico; incluindo e esclarecendo serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN, previstos no subitem 13.05 da Lista de Serviços.**



**PARECER CONJUNTO Nº 30 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, manifestou-se no sentido de que o conteúdo normativo da matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito Legislativo.

É o relatório.

O Projeto visa o atendimento da Lei Federal 157/2016, que alterou a Lei Federal nº 116/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e deu nova redação ao art. 8º no seguinte sentido:

Art. 8º - A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

A Lei Complementar 157/2016 estabeleceu ainda em seu art. 6º que:

“Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

Assim, urge a necessidade de adequar a legislação municipal aos dispositivos supramencionados, estabelecendo-se como alíquota mínima para o ISSQN o percentual de 2% (dois por cento). Observa-se que o prazo para os municípios efetuarem as revogações encerra-se em 30 de dezembro de 2017, sendo que eventual manutenção dos dispositivos constitui ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 – A e 12, IV, da Lei 8.429/92, que assim dispõem:



**PARECER CONJUNTO Nº 3º /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

...  
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...  
IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”.

Além disso, há outras consequências para o Município que descumprir a alíquota mínima:

- Reconhecimento da nulidade da lei ou do ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço (art. 8º-A, § 2º, da Lei Complementar nº 116, de 2003);

- Direito à restituição, ao prestador do serviço, do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula, perante o Município que não respeitar tal regra (art. 8º-A, § 3º, da Lei Complementar nº 116, de 2003);

- Alteração do local de incidência do imposto para os serviços com ISSQN devido ao Município de estabelecimento do prestador do serviço, passando a incidir no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 116, de 2003).

Por fim, também há a necessidade de adequar a legislação do ISSQN a outras alterações trazidas pela Lei Complementar 157/2016, quanto à nova redação de item da lista de serviços e de vigência da mudança do local de incidência do tributo para determinados serviços, assim como outras alterações necessárias na legislação tributária municipal.



**PARECER CONJUNTO Nº 30 /17**  
**CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

Deste modo, são essas as alterações constantes no PLCE 016/2017:

1 – Vigência das alterações no local de incidência do ISSQN:

A Lei Complementar Federal nº 157/2016 alterou o local de incidência dos serviços de planos de saúde, *leasing* e cartões de crédito, que passaram a ser devidos no local do tomador. Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal nº 809/2016, publicada em 30 de dezembro de 2016, trouxe essas alterações à legislação municipal. Entretanto, os dispositivos da LCF nº 157/2016 que alteravam o local de incidência do imposto foram vetados pelo Presidente da República, com publicação também em 30 de dezembro de 2016.

Posteriormente, os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, e a publicação do conteúdo, anteriormente vetado, só ocorreu em 1º de junho de 2017, após a publicação e vigência da Lei Complementar Municipal. Dessa forma, urge um esclarecimento quanto à vigência de tais artigos, já reproduzidos na Lei Municipal. Assim, a inclusão do § 10 no art. 3º-A da Lei Complementar Municipal nº 7, de 1973, visa esclarecer tais dúvidas, deixando expresso que a vigência das alterações sobre o local de incidência ocorrerá somente a partir de 1º de janeiro de 2018.

2 – Inclusão do novo subitem 13.05 da Lista de Serviços:

Outra alteração necessária é a inclusão, na legislação municipal, da alteração ocorrida na redação do subitem 13.05 da Lista de Serviços, promovida pela LCF nº 157/2016, e ainda não incluída na legislação municipal. A redação, visando dar maior segurança jurídica aos contribuintes e esclarecer qual a atividade econômica sujeito ao ISS, evitando bitributação, passa a ser (grifando-se os trechos incluídos):

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.



**PARECER CONJUNTO Nº 3º /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

3 – Revogação dos Benefícios Fiscais do ISSQN que possam resultar na aplicação de alíquota menor que 2% (dois por cento):

Com vistas a reduzir a guerra fiscal, ficou proibida a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento). A exceção ficou apenas para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar, que são de construção civil (execução de obras, reparação, conservação e reforma) e de transporte coletivo municipal.

Na legislação municipal, o presente Projeto traz as seguintes alterações quanto à base de cálculo:

a) Serviços de Plano de Saúde: É mantido o benefício fiscal vigente que consiste em reduzir a base de cálculo do imposto, que seria o preço do serviço, à diferença entre o preço do serviço e o valor repassado a hospitais, médicos, clínicas e laboratórios. Porém, altera-se a al. k do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, para estabelecer que as deduções ocorram por tomador do serviço de plano de saúde domiciliado em Porto Alegre, já que o ISSQN passou a incidir no domicílio do tomador, e limitar as deduções à alíquota efetiva de 2% (dois por cento), prevista no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016.

b) Lotéricas e agências de turismo: As alíneas b e c do § 1º do art. 20 preveem casos em que a base de cálculo do ISSQN não será o montante da receita bruta, mas outro valor. Eis o seu teor:

“Art. 20. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.  
§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, o montante da receita bruta, excetuados os casos que seguem:

(...)

b) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c) na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas”.



**PARECER CONJUNTO Nº 30 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

Nesses casos, o detalhamento do que compõe a base de cálculo não precisa constar de lei, já que apenas explica a sua forma de apuração. Tal previsão, em realidade, pode levar ao entendimento de que se trata de benefício fiscal através da dedução da base de cálculo. Propõe-se, então, a revogação de tais alíneas, para evitar dúvidas quanto à existência, na legislação municipal, de benefícios fiscais indevidos. De todo modo, a tributação permanecerá a mesma.

c) Serviços de beleza: A alínea d do § 1º do art. 20 também prevê caso em que a base de cálculo do ISSQN não é o montante da receita bruta, mas outro valor, sendo caso de revogação. Eis o seu teor:

“Art. 20. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, o montante da receita bruta, excetuados os casos que seguem:

(...)

d) na prestação de serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais diretamente aplicados no tratamento e excluída a parcela de receita repassada por profissionais autônomos locatários de espaço no estabelecimento, a título de aluguel”.

Aqui é necessário separar as duas possibilidades de dedução:

O valor dos materiais diretamente aplicados no tratamento: é benefício fiscal que deve ser revogado. Isso porque grande parte dos prestadores dos serviços previstos nos subitens 6.01 e 6.02 (barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres) é optante do Simples Nacional e não possui o direito à dedução dos materiais, pela vedação prevista no art. 19-A da Lei Complementar nº 07, de 1973, e também porque tal benefício permite alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento).

A parcela de receita repassada por profissionais autônomos locatários de espaço no estabelecimento, a título de aluguel: é desnecessária tal previsão, já que, não sendo receita da empresa, descabe a sua inclusão na base de cálculo do serviço. É o mesmo entendimento do disposto no item b, trata-se apenas da explicação da forma de apuração da base de cálculo, previsão que pode levar ao entendimento de que se trata de benefício de dedução da base de cálculo, expressamente vedada pelo § 1º do art. 8º-A da LC nº 116, de 2003.



**PARECER CONJUNTO Nº 30 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

Na legislação municipal, o presente Projeto traz a seguinte alteração quanto ao piso mínimo de tributação das sociedades de profissionais:

a) Sociedade de Profissionais: O ISS está previsto na legislação conforme abaixo, sendo o valor a ser pago de 35 UFM por cada profissional.

“Art. 20. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável”.

Essa forma de tributação, que se constitui em benefício fiscal por reduzir a carga tributária de tais sociedades caso tivessem que recolher o imposto calculado conforme o faturamento/receita bruta, está sendo mantida no presente projeto de lei.

Todavia, para adequar essa tributação à limitação prevista no art. 8º-A da LC nº 116/2003, incluído pela LCF nº 157/2016, é necessário inserir regra que preveja a observância do limite mínimo de 2% (dois por cento). Dessa forma, para o período em que o valor do imposto, calculado conforme Tabela I anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, equivaler a percentual inferior a 2% (dois por cento) do preço do serviço, deverá haver a majoração do valor a ser pago até o alcance deste limite mínimo.

Na legislação municipal, o presente Projeto traz a seguinte alteração quanto às isenções atualmente vigentes na LCM nº 7/1973:

a) Isenções de ISSQN na LCM 07/73: O atual art. 71 prevê diversas hipóteses de isenção de ISSQN, o que passa a ser vedado pelo novo art. 8º-A, § 1º, da LCF nº 116/2013, como já referido. É necessário, dessa forma, revogar os incs. I a XV e alterar o inc. XVI, para as adequações necessárias. A revogação abrangerá os seguintes prestadores de serviços:



**PARECER CONJUNTO Nº 70 /17  
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH**

“Art. 71. São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário;

II - os profissionais liberais, nos 3 (três) primeiros anos de diplomado, a contar da data da colação de grau independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que atenda ao disposto no art. 24 desta Lei.

III - os profissionais autônomos, exceto:

a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;

c) (REVOGADA)

d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

e) (REVOGADA)

IV - a pessoa que explore casa de cômodos em caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) leitos;

V - as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, nos termos do decreto. (Obs.: Ressalta-se que as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dispostas no art. 150, VI, c, da Constituição Federal permanecem imunes ao imposto). Para as demais, é necessária também a revogação do § 4º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal. Tal revogação, inclusive, está proposta no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2017).

VI - as empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;

VII - as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres; mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

VIII - as empresas jornalísticas de radioemissora e de televisão que publicarem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio;

IX - as entidades hospitalares sem fins lucrativos; (Obs.: Irão manter não tributação da imunidade constitucional pelo caráter de assistência social)





**PARECER CONJUNTO Nº 30 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

X - apresentação de peças teatrais, dança, ópera e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais quando realizados em locais com capacidade para até setecentos espectadores;

XI - circos e parques de diversões;

XIII - a Empresa Municipal de Processamento de Dados na prestação de serviços à administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Porto Alegre;

XIV – a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS -, na prestação de serviços à administração pública direta, indireta e fundacional das esferas federal, estadual e municipal.

XV - o proprietário de um único táxi sobre os serviços prestados de transporte de passageiros por meio deste veículo tipificados no item 16.01 da lista de serviços. (Obs.: Recolherão 15 UFM por veículo, por mês, conforme os demais proprietários de mais de um táxi)”.

Por fim, é proposta a adequação da isenção do inc. XVI, restringindo-se a isenção somente ao subitem 7.02 da lista, permitido pelo art. 8º-A:

“XVI – os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores, vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Porto Alegre, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos”. (Obs.: fica mantida apenas a isenção para o subitem 7.02, permitido pelo art. 8º-A da LC 116)

b) Isenção de ISSQN para obras do metrô: Prevê a LCM nº 731/2014, a isenção de ISSQN para todos serviços diretamente relacionados à elaboração de projetos e execução do metrô em Porto Alegre.

“Art. 7º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando devido ao Município de Porto Alegre, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado com a elaboração de projetos e a execução da obra do metrô do Município de Porto Alegre, nos termos e nas condições estabelecidos em ato do Executivo Municipal”.



**PARECER CONJUNTO Nº 70 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

Porém, o benefício vai além do permitido pelo art. 8º-A da LCF nº 116/2003, pois a isenção de imposto só é permitida para os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços. Dessa forma, propõe-se a alteração da redação do caput do art. 7º, com o fim de se adequar às novas regras de concessão de benefícios fiscais.

Ainda para adequar a legislação municipal às limitações trazidas pela nova lei federal, o presente projeto traz as seguintes revogações de leis:

a) Lei nº 6.944, de 26 de novembro de 1991, que isenta do pagamento do ISSQN pequenas cooperativas. Eis o teor da lei:

“Art. 1º Serão isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - as cooperativas sediadas no Município de Porto Alegre que:

I - sejam formadas exclusivamente por pessoas físicas, independentemente do número de associados;

II - através de demonstrativos contábeis legais, apresentados periodicamente, comprovem que a divisão de sua receita bruta anual pelo número de sócios regularmente inscritos não ultrapasse o valor de (5) cinco salários mínimos por sócio-mês ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

III - tenham como associados, exclusivamente, pessoas que, enquanto prestadoras de serviços autônomos, se enquadrem no Art. 71, inciso III, da Lei Complementar nº 07, de 07.12.73, e suas posteriores alterações, que disciplinem a matéria”.

Tal isenção contraria a limitação disposta no art. 8º-A da LC 116/03, razão porque a lei deve ser revogada.

b) Lei Complementar nº 283, de 23 de outubro de 1992, publicada há 24 anos e não regulamentada, dispunha sobre o incentivo fiscal de ISSQN e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Porto Alegre. O incentivo fiscal corresponderia ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município de certificado expedido pelo órgão competente, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo. Os portadores dos certificados poderiam utilizá-los para o pagamento do IPTU e/ou ISSQN até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, contrariando o art. 8º-A da LCF nº 116/2003,



**PARECER CONJUNTO Nº 30 /17  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH**

pois possibilita a concessão de benefício fiscal que resulte em redução menor que a alíquota mínima prevista para o ISSQN (2%). Ressalte-se que, além da falta de regulamentação que impediu sua operacionalização, esse benefício foi substituído por diversos outros, ao longo dos anos, como reduções de alíquotas no ISS e isenções no IPTU.

Por fim, outras alterações são necessárias na legislação tributária municipal, elaboradas dentro de um trabalho de atualização da legislação. As propostas são as seguintes:

a) Inclusão do art. 21-A na Lei Complementar nº 07/73: Pela relevância e necessidade de sistematização da matéria, é proposto a reprodução, na legislação municipal, da norma prevista no caput e no § 1º do art. 8º-A da LCF nº 116/2003, que prevê expressamente a alíquota mínima e a sua observância a qualquer benefício fiscal do ISSQN. Fica, assim, expressa também a sua aplicação aos programas de incentivo fiscal instituídos pelo Município.

“Art. 21-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, programas de incentivos ou benefícios tributários ou financeiros instituídos pelo Município, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar”.

b) Fim da exigência de certificado p/concessão de benefício: Propõe a alteração do inc. XXVII do art. 21 da LCM nº 7/1973, com o fim de retirar a exigência da certificação para fins de concessão do benefício de alíquota reduzida do ISSQN aos contribuintes que prestarem serviço de pesquisa e/ou desenvolvimento na área de tecnologia em saúde. Ocorre que essa exigência acaba limitando a concessão do benefício, o que vai de encontro ao objetivo de incentivar essa atividade. Ademais, a concessão ou não de qualquer certificado não impede a possibilidade de o contribuinte sofrer uma revisão fiscal, em que se verificará se realmente tal serviço foi prestado e se não há qualquer outro impedimento à concessão do benefício.



**PARECER CONJUNTO Nº 70 /17  
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH**

c) Possibilidade de realização de baixo de ofício: Propõe-se a inclusão do parágrafo único no art. 25 da Lei Complementar nº 07/73, com o fim de possibilitar a atualização do cadastro fiscal do ISSQN. A proposta é limpar do cadastro os contribuintes que cessaram suas atividades e não comunicaram a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF). O dispositivo possibilitará a baixa de ofício do cadastro fiscal do ISSQN da inscrição daquele contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 (três) anos ininterruptos. Com tal medida, evita-se trabalho desnecessário em direcionar revisões fiscais e procedimentos administrativos para empresas que não estão mais em atividade, além de possibilitar melhor análise econômica e estatística das empresas em atividade no Município, facilitando a gestão tributária.

d) Notificação por meio eletrônico: Propõe a alteração do art. 59 da LCM nº 7/1973, com o objetivo de prever expressamente a notificação por meio eletrônico do lançamento de tributos e infrações. A lei do Processo Administrativo Municipal já prevê a comunicação por meio eletrônico, para os casos em que o administrado opte por esse meio de notificação e intimação, e a Instrução Normativa SMF/CGT 01/2008 também prevê esse meio de notificação para os casos de lançamento de IPTU e TCL cujo crédito constituído for de valor igual ou inferior a 5.000 UFMs e haja resposta ou confirmação de leitura.

A proposta apenas estende ao Processo Administrativo Tributário, de forma expressa na lei, visando modernizar e otimizar as formas de notificação, tanto do ponto de vista do contribuinte, como do Fisco que reduz custos com Correios. Ao indicar o endereço eletrônico do administrador para recebimento de notificações, as empresas passam a ter controle maior sobre os procedimentos fiscais em curso e seus prazos de impugnação e reclamação, sem que a informação se perca dentro da empresa.

Assim, o Projeto em epígrafe encontra-se devidamente apresentado pelo poder Executivo, respeitando os preceitos da Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Código Tributário Nacional.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2982/17  
PLCE Nº 016/17  
Fl. 13

**PARECER CONJUNTO Nº 30 /17  
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH**

Isso posto, as disposições da presente iniciativa encontram-se adequadas ao ordenamento jurídico, pelo o que opinamos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

  
**Vereador Luciano Marcantônio,  
Relator-Geral.**

**Aprovado pelas Comissões em 29 - 11 - 17**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Legenda:**  
S – Sim  
N – Não  
A – Abstenção  
F – Falta

PARECER CONJUNTO Nº 30117 DATA DA VOTAÇÃO: 23-11-13

PROCESSO Nº 2582167

Votação:  SIMBÓLICA  NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente (em Licença)	
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Dr. Thiago	
Vereador Luciano Marcantonio	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Rodrigo Maroni	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Idenir Cecchim – Presidente	
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador Mauro Zacher	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Dr. Goulart – Presidente	
Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Professor Wambert	
Vereador Roberto Robaina	
Vereador Valter Nagelstein	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente	
<del>Ver. Reginaldo Pujol – Vice-Presidente (em Licença) – Ver. Cláudio Conceição</del>	
<del>Vereador Alvoni Medina</del>	
<del>Vereador Ricardo Gomes (em Licença)</del>	
<del>Vereadora Sofia Cavedon</del>	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereador Cassiá Carpes – Presidente	
Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereadora Mônica Leal	
Vereador Prof. Alex Fraga	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador André Carús – Presidente	
Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente	
Vereador Aldacir Oliboni	
Vereador José Freitas	
Vereador Moisés Matucó do Bem	
<del>Vereador Paulo Brum</del>	
<b>Total votos Sim</b>	
<b>TOTAL DE VOTOS</b>	Sim: Não: Abstenção:

RESULTADO:  APROVADO  EMPATADO  REJEITADO

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO AD HOC